Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1778/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4763/2011
PROTOCOLO	**:** 1036793
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	**:** ELIZEU MATURANO NARCIZO / PAULO CESAR F. DA SILVA
CARGOS	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA / 1º SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 6/2011
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO 2010
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – I- SUBSÍDIOS DE VEREADORES – PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO – REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – II- AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – III- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESATUALIZADA – IRREGULARIDADES – MULTA.

Comprovadas as irregularidades nos atos de gestão da câmara municipal, impõe-se a impugnação dos valores pagos, com ressarcimento ao erário e a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2010, na gestão do Sr. Elizeu Maturano Narcizo, Presidente da Câmara, aplicar-lhe multa no valor de 100 (cem) UFERMS e impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores nas funções de presidente e 1º Secretário, e determinar o ressarcimento ao erário dos importes de: R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente ao valor pago a mais ao presidente da Câmara Municipal Sr. Elizeu Maturano Narcizo; e, R$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. Paulo Cesar F. da Silva, em afronta ao artigo 29, VI, a, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 362/08.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Versa o presente processo sobre a Inspeção Ordinária n° 06/2011, realizada junto à Câmara Municipal de Douradina - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente inspeção ordinária junto ao órgão em tela, analisando o período de janeiro a dezembro de 2010 (fls. 7/12), onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

> *1) Pagamentos a maior de subsídios ao Presidente e ao Secretário da Câmara Municipal de Douradina - MS, em afronta à Lei Municipal nº 362/2008 (item VII);*
>
> *2) Os bens Móveis não foram inventariados;*
>
> *3) Ausência de atualização anual das declarações de bens e valores, bem como a ausência de exigência de entrega das mesmas pelo Departamento de Recursos Humanos.*

Devidamente notificado acerca de tais irregularidades, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 6560/2011 (fs. 112/114), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos que os documentos apresentados a este*
>
> *Tribunal de Contas não foram capazes de sanar as irregularidades preliminarmente destacadas no referido Relatório de Inspeção que ora se aprecia, restando os itens abaixo elencados pendentes de regularização:*
>
> *• PAGAMENTO A MAIOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA CÂMARA, CONTRARIANDO A LEI MUNCICIPAL N° 362/2008 (ITEM VII);*
>
> *• OS BENS MÓVEIS NÃO FORAM INVENTARIADOS (ITEM 8.1);*
>
> *• NÃO ESTÁ SENDO ATUALIZADO ANUALMENTE E TAMPOUCO EXIGIDO PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES (ITEM IX)."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPE – V3 – 08668/2011 (fs. 116/119), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, não tendo sido observadas as normas legais pertinentes, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico acima lançado e se pronuncia no seguinte sentido:*
>
> *a) com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar n. 48/90 c/c o inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela aplicação de multa ao Sr. Elizeu Maturano Narcizo, presidente da Câmara Municipal de Douradina, por grave infração às normas legais, em razão das irregularidades declinadas nos autos e não sanadas;*

b) com fulcro no inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar supra, pela impugnação dos valores abaixo discriminados, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável acima:

b.1) R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente ao valor pago a mais ao presidente da Câmara Municipal Sr. Elizeu Maturano Narcizo;

b.2) R$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal Sr. Paulo Cesar F. da Silva.

c) pela recomendação a aludido responsável para que tome medidas no sentido de regularizar as falhas declinadas nos autos sob pena de sanções futuras;

d) com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar citada, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados."

Posteriormente, foi determinada nova notificação do responsável (fs. 120), para o fim de que ele encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que sanassem as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, o responsável requereu prorrogação de prazo para fornecer a documentação e as justificativas requeridas (fs. 127), o que foi deferido (fs. 129). Entretanto, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, quedando-se inerte, como comprova a certidão de fs. 129 verso.

Assim, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 16451/2013 (fs. 130/131), manifestando-se no seguinte sentido:

"Portanto, ratificamos a Análise Conclusiva anteriormente emitida por esta inspetoria, por entender que não foram acrescentados documentos a fim de alterar a análise supracitada."

Ao final, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 4 – DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 16158/2013 (fs. 133/134), manifestando-se no seguinte sentido:

"Em face do exposto, não tendo sido observadas as normas legais pertinentes, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

a) com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c os incisos II e o XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela aplicação de multa ao Sr. Elizeu Maturano Narcizo, presidente da Câmara Municipal de Douradina, por grave infração às normas legais e pela não remessa de documentos.

b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar supra, pela impugnação dos valores abaixo discriminados cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável acima.

b.1) R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente ao valor pago a mais ao presidente da Câmara Municipal Sr. Elizeu Maturano Narcizo;

b.2) R$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal Sr. Paulo Cesar F. da Silva.

c) pela recomendação a aludido responsável para que tome medidas no sentido de regularizar as falhas declinadas nos autos sob pena de sanções futuras;"

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que na Inspeção Ordinária em comento foram detectadas diversas irregularidades as quais permaneceram, mesmo após a devida notificação do responsável, quais sejam:

> • *PAGAMENTO A MAIOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA CÂMARA, CONTRARIANDO A LEI MUNCICIPAL N° 362/2008 (ITEM VII);*
>
> • *OS BENS MÓVEIS NÃO FORAM INVENTARIADOS (ITEM 8.1);*
>
> • *NÃO ESTÁ SENDO ATUALIZADA ANUALMENTE E TAMPOUCO EXIGIDO PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES (ITEM IX);*

Pois bem, em relação à irregularidade acerca do pagamento de subsídios ao Presidente e ao Secretário da Câmara Municipal de Douradina - MS acima do teto constitucional (item 7 do Relatório de Inspeção Ordinária), verifica-se que ao apresentar suas justificativas acerca de tal irregularidade o responsável alegou que não houve nenhuma infringência à legislação que trata da matéria, vez que tais pagamentos foram feitos de acordo com os ditames do Projeto de Lei nº 01/2008, o qual instituiu a verba indenizatória para as funções administrativas do referido órgão, bem como de acordo com o Projeto de Lei nº 02/2008, o qual fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do referido município para a legislatura de 2009 a 2012.

Entretanto, melhor sorte não cabe ao responsável.

Isso porque, é bem verdade que o parâmetro para a fixação dos subsídios dos vereadores decorre direto da Constituição Federal, devendo atender aos percentuais fixados pela Carta Magna.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 112/2007, o subsídio dos Deputados Federais a ser pago no período em análise restou fixado no seguinte montante:

> *"Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do caput do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R$ 16.512,09 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos)."*
>
> *Por conseguinte, a Constituição Federal, em seu artigo 27, §2º e artigo 29, VI, "b", dispõe expressamente sobre a forma de fixação dos subsídios dos deputados estaduais e dos vereadores, in verbis:*
>
> *"Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados*

> *Federais acima de doze.*
>
> *§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."*
>
> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais."*

Assim, se o subsídio dos Deputados Federais restou fixado no período em R$ 16.512,09 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), o subsídio dos Deputados Estaduais deveria ser fixado no valor de R$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) e, por derradeiro, o valor a ser pago a título de subsídio aos Vereadores do município em comento não poderia ultrapassar o montante de R$ 2.476,81 (dois mil, quatrocentos setenta e seis reais, oitenta um centavos) mensal, limite, esse, o qual foi ultrapassado em relação ao subsídio pago ao Presidente e ao 1º Secretário do órgão em análise (*consoante item VII, do Relatório de Inspeção, às f. 09/11*).

Ou seja, nos termos da Lei Municipal nº 362/08, a qual fixou os subsídios dos Vereadores do município em comento para a legislatura de 2009 a 2012 no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), "TODOS" os Vereadores do município de Douradina – MS não poderiam receber acima desse valor no período analisado, não sendo razoável a alegação de que o Presidente e o 1º Secretário teriam recebido subsídios em valores maiores que o estabelecido na referida Lei Municipal, pelo fato das atividades administrativas que exerciam, caracterizando assim verba indenizatória.

Ora, em regra, a remuneração dos agentes políticos dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88, que dispõe, *in verbis:*

> *"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*
>
> *§4º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie*

remuneratória, obedecida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI ".

Entretanto, data máxima vênia, há a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art. 39 da CR/88, quando aquela se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Assim, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarci-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública, as quais devem ser devidamente comprovadas, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência atual:

> *"A possibilidade de indenização alcança a todos [agentes políticos] que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes pagos mediante prestação de contas.*
>
> *Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.*
>
> *Em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea.*
>
> *Dessa forma, pode ser paga, se necessário for, a todos os vereadores, não se restringindo apenas àqueles que compõem mesas diretoras dos órgãos legiferantes municipais.*
>
> *Na hipótese da verba indenizatória ser afeta a gabinete de vereador, é salutar registrar que seu custeio se dará à conta de receitas orçamentariamente predestinadas ao gabinete, ficando vedado que qualquer desembolso de dinheiro, a título de indenização, que venha a compor a folha de pagamento dos vereadores, seja acobertado por dotação estranha àquela reservada pelo orçamento ao gabinete." (TCEMG, Consulta nº 725.867, aprovada por unanimidade na sessão do dia 26/03/08, Conselheiro Relator Eduardo Carone).*

No caso em tela, constata-se que o pagamento feito a maior a título de subsídios ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara Municipal de Douradina – MS ocorreu de forma ilegal, tendo em vista que tais pagamentos ultrapassaram o limite previsto na Lei Municipal nº 362/08, bem como no artigo 29, VI, a, da Constituição Federal, sendo incabível a justificativa que tais valores englobam verbas indenizatórias devidas aos referidos responsáveis pela atividade administrativa que desempenham. Portanto, tais valores pagos a maior devem ser impugnados, com a consequente devolução dos mesmos aos cofres públicos pelos responsáveis.

No que pertine à irregularidade de ausência de inventário dos bens móveis, constata-se a afronta direta ao artigo 94 da Lei nº 4320/64, que dispõe expressamente que:

> *"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."*

Já em relação à ausência de atualização da Declaração de Bens e Valores pelo Departamento de Recursos Humanos, resta claro que o responsável incorreu em desobediência aos ditames da Lei Federal 8.730/93, bem como, às disposições do art. 13, § 2º da Lei Federal 8.429/92.

DISPOSITIVO

Sendo assim, em face ao que foi acima exposto, e, ainda, considerando os apontamentos da análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, ao responsável, Sr. ELIZEU MATURANO NARCIZO, ex-presidente da Câmara Municipal de Douradina – MS, inscrito sob o CPF nº 365.695.261-20, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao artigo 29, VI, a, da Constituição Federal, à Lei Municipal nº 362/08, ao artigo 94 da Lei 4320/64, à Lei nº 8730/93 e à Lei nº 8429/92, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

II – Pela impugnação das seguintes despesas consideradas irregulares, devendo ser ressarcidos ao erário os seguintes valores pelos respectivos responsáveis:

II.1 - R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente ao valor pago a mais ao ex-presidente da Câmara Municipal Sr. Elizeu Maturano Narcizo, em afronta ao artigo 29, VI, a, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 362/08;

II.2 - R$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. Paulo Cesar F. da Silva, em afronta ao artigo 29, VI, a, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 362/08.

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Elizeu Maturano Narcizo recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, bem como os valores glosados junto aos cofres do Município de Douradina/MS, sob pena de cobrança judicial e, para que o Sr. Paulo Cesar F. da Silva recolha os valores glosados juntos aos cofres do Município de Douradina/MS, sob pena de cobrança judicial;

IV - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2010, na gestão do Sr. Elizeu Maturano Narcizo, Presidente da Câmara, aplicar-lhe multa no valor de 100 (cem) UFERMS e impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores nas funções de presidente e 1º Secretário, e determinar o ressarcimento ao erário dos importes de: R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente ao valor pago a mais ao presidente da Câmara Municipal Sr. Elizeu Maturano Narcizo; e, R$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), referente ao valor pago a mais ao 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. Paulo Cesar F. da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)